



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2141903 - RJ (2022/0166242-6)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE
DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
LUCIANA SIMÕES DE SOUZA - SP272318
BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841
THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que são inviáveis embargos de divergência acerca de violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2141903 - RJ (2022/0166242-6)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE
DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
LUCIANA SIMÕES DE SOUZA - SP272318
BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841
THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que são inviáveis embargos de divergência acerca de violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA. contra decisão de fls. 3.198/3.201, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados no tocante à apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Sustenta a agravante, em resumo, que "demonstrou, com o devido cotejo analítico, que ambos os casos guardam similitude suficiente para o que interessa a divergência quanto ao reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC" (fl. 3.210).

Reedita as razões dos embargos de divergência.

Sem impugnação (fl. 3.233).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo *decisum* recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de embargos de divergência opostos por FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA., contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado (fls. 3.115/3116):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem, no julgamento dos Embargos de Declaração consignou: "Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. O fato de haver um curto prazo entre a interposição do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que decide a exceção de pré-executividade e a oposição dos embargos à execução fiscal não pode atingir os efeitos jurídicos (materiais e processuais) da decisão do Tribunal proferida naquele recurso de agravo de instrumento. Nos termos do art. 16 da LEF, o executado deverá opor embargos à execução no prazo de trinta dias, contados da efetivação da garantia (depósito, fiança bancária ou seguro garantia), ou da intimação da penhora. E a apresentação de exceção de pré-executividade não é fator de suspensão nem de interrupção do prazo para os embargos. No caso dos autos, o juízo de origem aplicou o comando do art. 485, inciso V, do CPC após reconhecer que todas as alegações postas nestes embargos à execução fiscal já estariam abarcadas pelos efeitos jurídicos da coisa julgada, decorrentes da decisão proferida por este Tribunal Regional Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0103394-40.2014.4.02.0000, interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade anteriormente oposta pela Embargante. No citado agravo de instrumento, esta Corte Regional assim afirmou: 'É de clareza solar a ocorrência de sucessão da atividade empresarial, com a responsabilização tributária integral da sucessora, nos termos do artigo 133, inciso II, do Código Tributário Nacional'. Ainda, o Colegiado refutou a alegação de prescrição da pretensão ao redirecionamento sob o entendimento de que 'a citação válida da primeira executada, ocorrida em 25 de abril de 2007, interrompeu a prescrição para todos os responsáveis solidários, segundo o prescrito no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional'. Depois, decidiu que 'Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por não incluir a agravante no polo passivo desde a sua constituição, pois a qualidade ostentada pela agravante, sucessora da devedora originária, já afasta

esse intento'. Conforme ressaltado no acórdão embargado, 'o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento sobre as questões de mérito debatidas no processo de execução alcança a autoridade de coisa julgada material após sua preclusão, de modo que não mais poderão ser reapresentadas em sede de embargos à execução. Sobre esse tema, cito os seguintes trechos destacados da ementa relativa ao REsp 1.637.180 (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/12/2016)'. [...] Esse o quadro, impõe-se afirmar que todos os argumentos e questões apresentados pela Apelante foram objeto de expresse pronunciamento pelo Colegiado no julgado do recurso de apelação. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos embargos de declaração opostos por FIDELITY NACIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMÁTICA LTDA". (fls. 2.605-2.606, e-STJ) 2. O acórdão recorrido, com base nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, decidiu "que todas as alegações postas nestes embargos à execução fiscal já estariam abarcadas pelos efeitos jurídicos da coisa julgada decorrentes da decisão proferida por este Tribunal Regional Federal no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0103394-40.2014.4.02.0000, interposto contra decisão interlocutória que rejeito a exceção de pré-executividade anteriormente oposta pela Embargante" (fl. 2. 570, e-STJ).

3. Conforme consignado no decisum monocrático, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

5. A pretensão da parte não envolve a aplicação do direito ao caso, o que se pretende é modificar as premissas fáticas estabelecidas no aresto hostilizado, em sentido oposto ao lá estabelecido, o que é inconfundível com a de revalorar as conclusões a partir delas extraídas, e é obstado em razão da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

6. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da referida Súmula impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

7. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 3.146/3.155).

A divergência jurisprudencial foi apresentada quanto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC (fl. 3.171).

Aponta como paradigma, o seguinte acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC.

OMISSÕES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, ficou silente sobre argumentações que se mostram relevantes para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Correto o decisum, pois, ao anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com o expresse enfrentamento das questões tidas por omitidas.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.868.614/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022.)

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não comporta seguimento. Isso porque falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, qual seja, a discrepância entre acórdãos a respeito da mesma questão jurídica, pois o aresto embargado se limitou a afastar a apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A Corte Especial desta Casa, no julgamento do AgInt nos EDcl nos EREsp 1.831.775/RS, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º/9/2021, manifestou-se no sentido "da inadequação de se confrontar julgados que interpretam o art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, e o art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que a aferição da ausência ou não os vícios processuais que ensejariam o acolhimento do recurso integrativo está intrinsecamente vinculada às peculiaridades fático-jurídicas de cada caso, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita, que não se presta à revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado -, porquanto não evidenciada divergência de teses jurídicas, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE.

SUPOSTA DIVERGÊNCIA INCIDENTE SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 489 DO CPC 2015. "OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO SE PRESTAM PARA O CONFRONTO ENTRE JULGADOS QUE INTERPRETAM VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC, EM RAZÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DIFERENCIADAS E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CASO." (STJ, AGINT NOS EARESP 1.306.948/SP.) RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.953.945/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

ANTE O EXPOSTO, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Publique-se.

Conforme consignado, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que são inviáveis embargos de divergência acerca de violação ao art. 1.022 do CPC, tendo em vista a necessidade de análise individualizada de cada caso concreto.

No mesmo sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 315/STJ. DIVERGÊNCIA RELATIVA À APLICAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRECEDENTES. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não se admite a oposição dos embargos de divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 315 do STJ, em consonância, ainda, com a redação do art. 1.043, do CPC/2015.

2. "Os embargos de divergência não se prestam para o confronto entre julgados que interpretam os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, em razão das situações fático-jurídicas diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso" (AgInt nos EAREsp n. 1.858.167/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 6/12/2022, DJe de 12/12/2022).

3. Agravo interno desprovido.

(**AgInt nos EREsp n. 1.826.113/PA**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS TESES CONFRONTADAS.

1. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, é incabível, em razão das situações fáticos-processuais diferenciadas e da necessidade de análise individualizada de cada caso concreto, embargos de divergência que versam sobre a violação do art. 1.022, do CPC.

2. Não cabe aos embargos de divergência analisar possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas somente o eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

Agravo interno improvido.

(**AgInt nos EAREsp n. 1.673.549/SC**, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EAREsp 2.141.903 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0166242-6

Número de Origem:

00013721120084020000 00260336720144025101 0026033672014402510100013721120084020000
00260345220144025101 05285359720064025101 05285359797201164025101 13721120084020000
201451010260337 260336720144025101 26033672014402510100013721120084020000
260345220144025101 5285359720064025101 5285359797201164025101

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE
DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

LUCIANA SIMÕES DE SOUZA - SP272318

BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841

THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE
DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909
LUCIANA SIMÕES DE SOUZA - SP272318
BRUNO CORRÊA BURINI E OUTRO(S) - DF042841
THIAGO SILVEIRA COSTA PINTO - DF074064

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024